



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.004437/2002-15
Recurso nº : 126.147
Acórdão nº : 202-17.241

Recorrente : LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO ADVOCACIA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5 / 7 / 2006
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Recurso que não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, não pode ser apreciado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO ADVOCACIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de garantia de instância.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.

Antonio Carlos Atalim
Antonio Carlos Atalim
Presidente

Antonio Zomer
Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.
Ausente ocasionalmente a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10950.004437/2002-15
Recurso nº : 126.147
Acórdão nº : 202-17.241

Recorrente : LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO ADVOCACIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 37/39, lavrado em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativa ao fatos geradores ocorridos nos período de janeiro de 1997 a julho de 2002.

A exigência foi enquadrada nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91 e nos arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações das Medidas Provisórias nºs 1.807/99 e reedições e 1.858/99 e reedições.

O lançamento importou em R\$ 115.517,77, incluídos juros e multa de ofício, e foi cientificado à contribuinte em 12/09/2002.

Irresignada a autuada apresentou a impugnação de fls. 42/59, requerendo o cancelamento do auto de infração, sob a alegação de que é sociedade civil composta por bacharéis em Direito, cujo objetivo social é exclusivamente a prática de serviços integrantes de profissão regulamentada - a advocacia -, sendo isenta do recolhimento da Cofins por força do art. 6º, II, da LC nº 70/91.

Em apoio a esta tese argumenta que os julgados dos Conselhos de Contribuintes, dos Tribunais Federais e até do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que transcreve, já pacificaram o entendimento de que as sociedades civis que prestam serviços exclusivos de profissão regulamentada não devem pagar a Cofins.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR proferiu o Acórdão nº 4.637, em 2 de outubro de 2003, mantendo integralmente o lançamento, por entender que a contribuição era devida, no período de 01/01/1997 a 31/03/1997, porque a impugnante optou pela tributação pelo lucro presumido e, no período de 01/04/1997 a 31/07/2002, porque a isenção fora revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

No recurso voluntário a empresa insurge-se contra a manutenção da exigência citando o art. 316 do Código Penal, segundo o qual a autoridade fiscal que exige tributo que sabe ser indevido comete o crime de excesso de exação.

Acrescenta que, sendo pacífica a decisão a seu favor na esfera judicial, a conduta dos agentes fazendários só acarretará maior ônus para a Administração Pública, haja vista o julgamento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula STJ 276.

Sobre a questão da revogação da isenção pela Lei nº 9.430/96, traz à colação a íntegra do Acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 450.006-PR.

Ante estes argumentos, requer o cancelamento integral do lançamento.

À fl. 84 consta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.004437/2002-15
Recurso nº : 126.147
Acórdão nº : 202-17.241

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso subiu a este Segundo Conselho de Contribuintes sem nenhuma providência da recorrente quando à necessária garantia recursal.

À vista deste fato o Presidente deste Segundo Conselho, conforme Despacho de fl. 83, devolveu os autos à repartição de origem para que esta tomasse as providências previstas no art. 4º da IN SRF nº 264/2002.

Em atendimento ao referido despacho foi juntada aos autos a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento de fl. 84, na qual constam bens móveis no valor total de R\$ 5.632,00.

Assim, tendo em vista que o lançamento remontou a quantia de R\$ 115.517,77 e não há nos autos qualquer informação no sentido de que os bens arrolados correspondem à totalidade dos bens constantes do Ativo Permanente da recorrente, entendo que o recurso, embora tempestivo, não pode ser apreciado, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 33, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

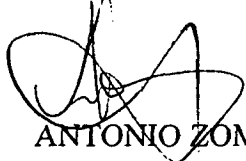
§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)".

Ante o exposto, **não conheço do recuso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.


ANTONIO ZOMER